



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 13808.002365/2001-14
Recurso n° 163.784 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.458
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente INTERLATINAS DE PNEUS LTDA.
Recorrida 5ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERLATINAS DE PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Pedro Anan Júnior, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza. *gr*

Relatório

Em desfavor da contribuinte, INTERLATINAS DE PNEUS LTDA. foi lavrado o auto de infração de fls. 63 a 67, que exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 359.234,50, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 51 a 55.

O lançamento decorre do fato da contribuinte ter efetuado pagamentos de prestação de serviços a pessoa jurídica, sem, contudo, destacar, reter e, conseqüentemente, recolher, os valores relativos ao imposto de renda na fonte (IRRF).

Indagada, a contribuinte esclareceu que, no período de junho/97 a fevereiro/2000, efetuou os pagamentos relacionados à fl. 51, referentes a despesas de prestação de serviços decorrentes de contrato, à empresa Lécio Pneus Ltda. (CNPJ nº 59.960.039/0074-59), e, conforme declaração apresentada (anexa), que não foram destacados, e nem retidos os valores do IRRF.

Cientificada do lançamento em 22/05/2001 (fls. 63), a contribuinte, por meio de seu representante, apresentou, em 21/06/2001, a impugnação de fls. 73 e 74, alegando, em síntese, o seguinte argumentos extraídos do relatório da autoridade recorrida:

- *A impugnante nada deve à Fazenda Nacional a título de IRRF.*
- *Conforme relatório do próprio Auditor Fiscal, a impugnante não efetuou os descontos e as retenções do imposto de renda sobre os pagamentos efetuados no período de junho/97 a fevereiro/2000, não havendo, assim, o que recolher.*
- *Todos os pagamentos foram efetuados à empresa Lécio Pneus Ltda., regularmente inscrita na Receita Federal (CNPJ nº 59.960.039/0001-01), que, como tal, ofereceu à tributação integralmente as bases de cálculo objeto do lançamento no presente Auto de Infração.*
- *Ainda que a não retenção na fonte constitua-se em irregularidade, esta foi sanada com a entrega do IRPJ pela beneficiária dos pagamentos, oferecendo à tributação a totalidade do rendimento auferido sem retenção na fonte.*
- *Houvesse ocorrido a retenção, que se constituiria em antecipação do imposto, a beneficiária teria o direito de creditar-se das importâncias dela deduzidas. A manutenção do Auto de Infração atacado implicaria, assim, bitributação.*
- *Assim, requer a contribuinte que esta impugnação seja acolhida e no mérito provida, para o fim de se julgar o Auto de Infração insubsistente, arquivando-se o feito.*

Em 02 de fevereiro de 2006, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP proferiram Acórdão de nº. 8.751 que, por unanimidade

de votos, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: PAGAMENTOS EFETUADOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. IRRF NÃO RETIDO. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação de imposto, e o beneficiário do pagamento for pessoa jurídica, a responsabilidade da fonte pagadora cessa na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado. Verificada a falta de retenção após o citado período serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados.

Lançamento Procedente em Parte.

O voto proferido pela autoridade recorrida foi no sentido de manter parte do lançamento nos termos do demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VALORES EM R\$

EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO	
IRRF	MULTA	IRRF	MULTA	IRRF	MULTA
160.939,35	120.704,38	160.704,38	0,00	0,00	120.704,38

Cientificado em 30/07/2007, o contribuinte, se mostrando irressignado, apresentou, em 31/08/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 93/96, reiterando as razões da sua impugnação, solicitando particularmente também a exclusão da multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 30/07/2007, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 92.

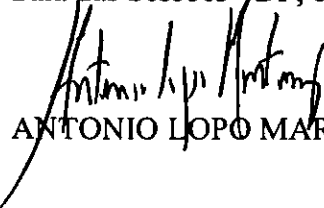
O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 31/07/2007, terça-feira. A peça recursal, somente, foi protocolada no dia 31/08/2007, sexta-feira, portanto, fora do prazo fatal. A impugnação deveria ter sido encaminhada até o dia 29/08/2007, quarta-feira.

Caberia a suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ